

Exigências de qualificação técnica nas contratações de obras e serviços de engenharia

Paulo Sérgio de Monteiro Reis



Evolução das exigências legais de qualificação técnica

Decreto-lei nº 2.300, de 1986

- **Art 25.** Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
 - (...)
 - **§ 2º** A documentação relativa à **capacidade técnica**, conforme o caso, consistirá em:
 - 1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - 2. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
 - 3. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Constituição Federal, de 1988

- **Art. 37. (...)**
- (...)
- **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Lei nº 8.666, de 1993

- **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:
 - **I** - habilitação jurídica;
 - **II** - **qualificação técnica**;
 - **III** - qualificação econômico-financeira;
 - **IV** – regularidade fiscal e trabalhista;
 - **V** – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Lei nº 8.666, de 1993

- **Art. 30.** A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
 - I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- **III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- **IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- **§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- **I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- **II - (Vetado).**

- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º (...)

- **§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- **§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- (...)
- **§ 10.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Disposição vetada

- **II – capacitação técnico-operacional:** comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos.

Razões do veto

- “Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.”

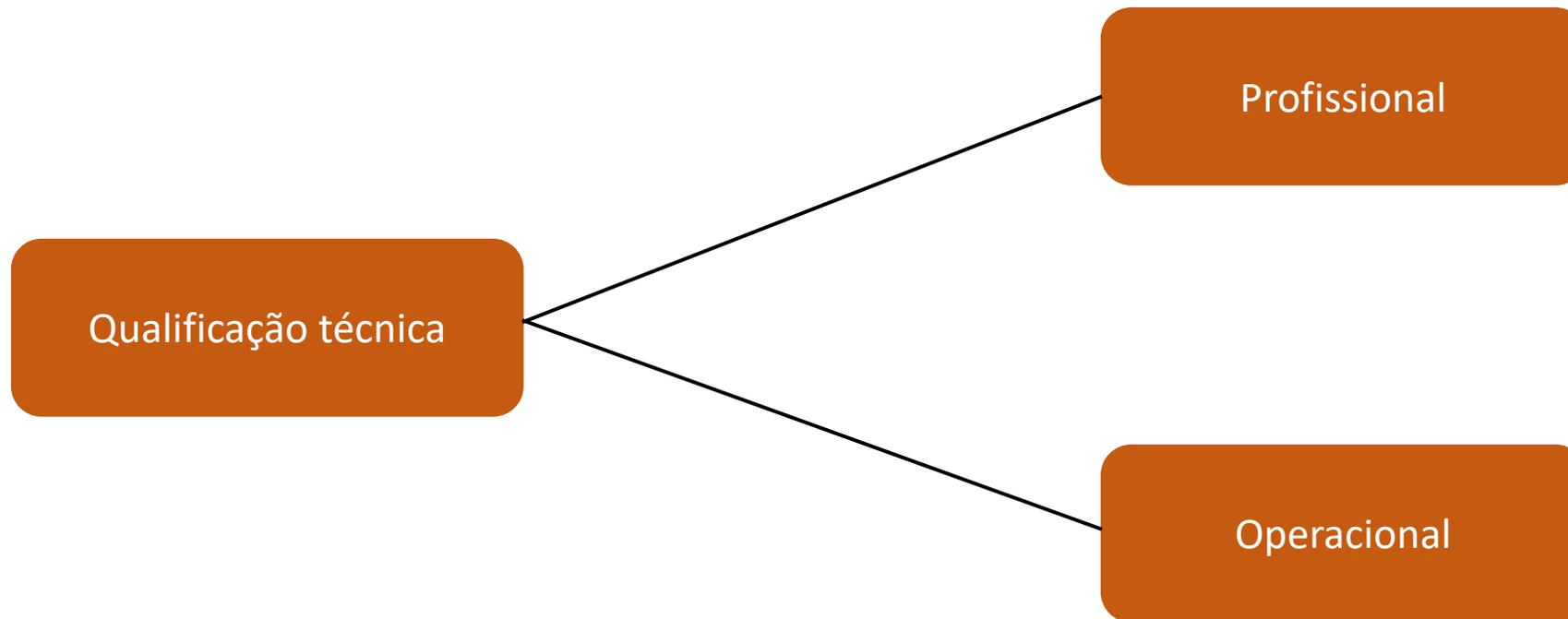
Decisão nº 395/1995 – Plenário - TCU

- “19. Dessa forma, o ilustre Representante do Ministério Público iniciou seu pronunciamento suscitando a necessidade de se definir a real extensão do preceito legal em tela (art. 30, da Lei nº 8.666/93), com vistas a esclarecer se, juntamente com a comprovação de capacitação técnico-profissional, pode ser também exigida a capacidade técnico-operacional.

- 20. Fazendo referência à aparente contradição surgida em face do veto do Sr. Presidente da República, na alínea "b" do § 1º do art. 30 do Projeto de Lei nº 1.491/91, que originou a Lei nº 8.666/93, o Subprocurador observou "..., não restam dúvidas que **apesar do veto**, a Lei nº 8.666/93 **continua permitindo** a exigência de `comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...`, conforme inscrito no inciso II do art. 30, da Lei nº 8.666/93".

Acórdão 2297/2005 – TCU - Plenário

- “5. Em diversas assentadas, este Tribunal tem reconhecido como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. Neste sentido, vale destacar as Decisões nº 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário e 285/00-Plenário, bem como o Acórdão nº 32/2003-1ª Câmara.”



- **Qualificação técnico-profissional:** comprovação da qualificação do responsável técnico da licitante para comandar a execução da obra/serviço definido no edital.
- **Qualificação técnico-operacional:** comprovação da qualificação da pessoa jurídica licitante para propiciar ao responsável técnico as condições necessárias para comandar a execução da obra/serviço definido no edital.

Acórdão 2208/2016 – Plenário - TCU

- “Foi defendido que a **capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional**, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos. A unidade instrutiva considerou que, nesse contexto, não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação.”

REsp 331.215-SP. (RSTJ, vol. 157, p. 97).

- “A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.”

Resumo

- 1) O profissional de engenharia/arquitetura deve demonstrar competência para executar a obra ou o serviço de engenharia/arquitetura
- 2) A empresa construtora, além de demonstrar que possui condições de colocar o profissional competente na direção da obra/serviço, precisa demonstrar, também, que possui condições para dar o suporte necessário ao profissional



**O que pode/deve ser
exigido do
profissional?**

- 1) Formação em engenharia ou arquitetura/urbanismo
 - Como ficam os técnicos de nível médio?
- 2) Registro na entidade profissional competente
- 3) Comprovação de experiência anterior (expertise)

Acórdão 534/2016 – Plenário - TCU

- **"11. Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos."**

Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
 - I - jurídica;
 - **II - técnica;**
 - III - fiscal, social e trabalhista;
 - IV - econômico-financeira.

Lei nº 14.133, de 2021

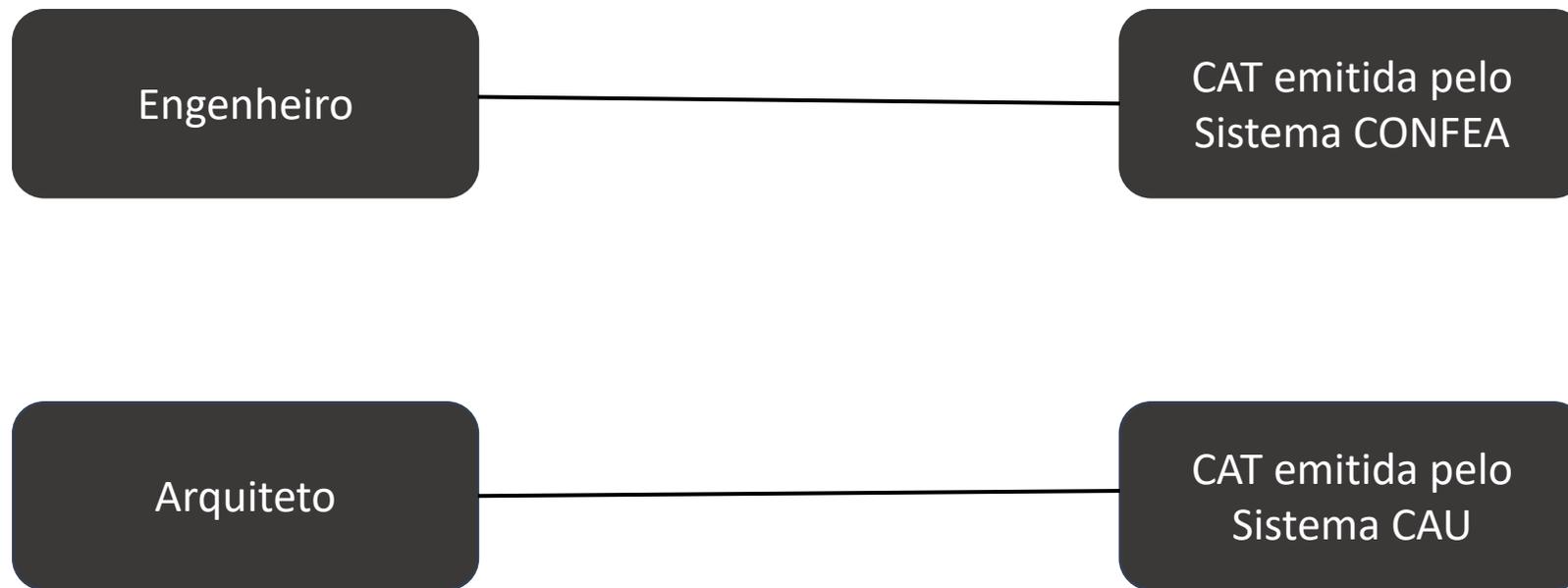
- **Art. 65.** As condições de habilitação **serão definidas no edital.**



Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**
- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

- Como o profissional comprova sua experiência?



Resolução nº 1.137, de 2023 - CONFEA

- **Art. 2º** A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
- **Art. 3º** Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

- **Art. 45.** O **acervo técnico-profissional** é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
- **Parágrafo único.** Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
 - I – tenham sido baixadas; ou
 - II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

- **Art. 47.** A **Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional.**

Resolução nº 91, de 2014 – CAU/BR

- **Art. 1º** A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.



Pode-se exigir que o profissional esteja contratado pela licitante e que sua CAT demonstre somente a realização de obras nas quais o mesmo trabalhou para a empresa licitante?

Acórdão 1533/2023 – Plenário - TCU

- “6. Em segundo lugar, vem a cláusula restritiva de vínculo empregatício, subentendida nos itens 10.8.2 e 10.8.3 (peça 4, p.8), requerendo comprovação de vínculo do profissional antes do início da obra e já durante a fase licitatória. Todavia, a jurisprudência do Tribunal é farta no sentido de que basta haver a disponibilidade do futuro profissional responsável pela obra e uma declaração de contratação futura para a demonstração dessa disponibilidade, conforme excertos a seguir (peça 1, p.3):

- Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. (grifos nossos)
- Acórdão 1450/2022-TCU-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

- Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.
- Acórdão 1447/2015-TCU-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN”

Acórdão 2835/2016 – Plenário - TCU

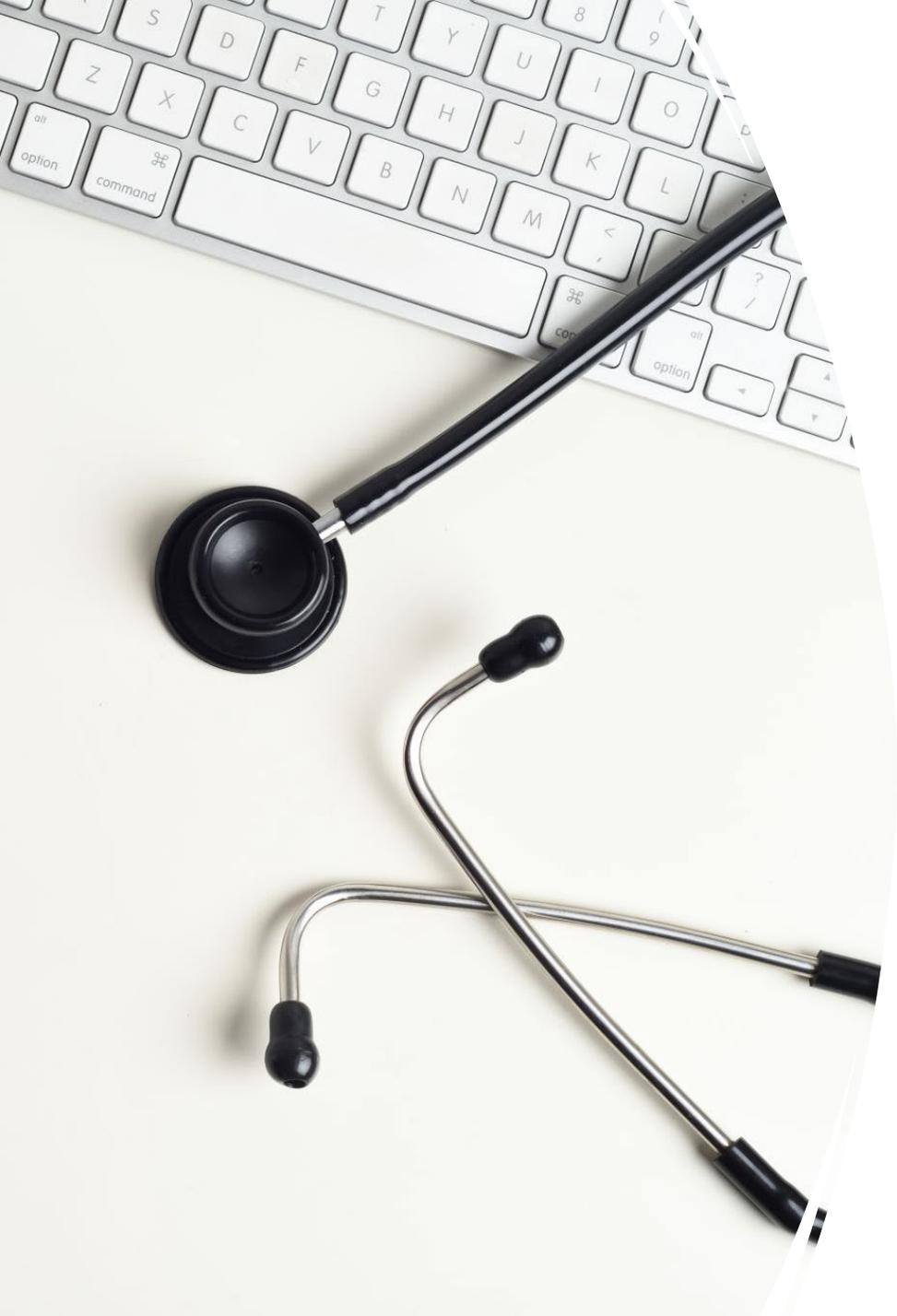
- “35. Finalmente, o item 9.4 do edital exigiu que a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a licitante ocorresse somente mediante apresentação de carteira de trabalho ou contrato social da respectiva empresa, demonstrando que o profissional seja sócio ou que integre o seu quadro de funcionários. Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos Plenários 2.656/2007, 800/2008, 2.882/2008, 103/2009, 1.710/2009, 1.557/2009, 872/2016, 83/2010 e 3.049/2009, configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

- 36. A jurisprudência do TCU tem considerado que o quadro permanente a que se refere a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, inciso I, importa certa extensão do seu alcance no caso de obras de engenharia, para abranger, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, aqueles profissionais, sobretudo os mais qualificados, que preferem atuar no meio técnico das obras na condição de autônomos, mantendo, em certos casos, relação estável o suficiente para caracterizar a permanência do liame. Assim, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o mesmo valor probatório.”

Acórdão 291/2014 – Plenário - TCU

- “9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

- (...)
- 9.3.2. necessidade de apresentação de atestado de capacitação técnica em nome do profissional **contendo menção à vinculação deste à empresa licitante**, em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;”



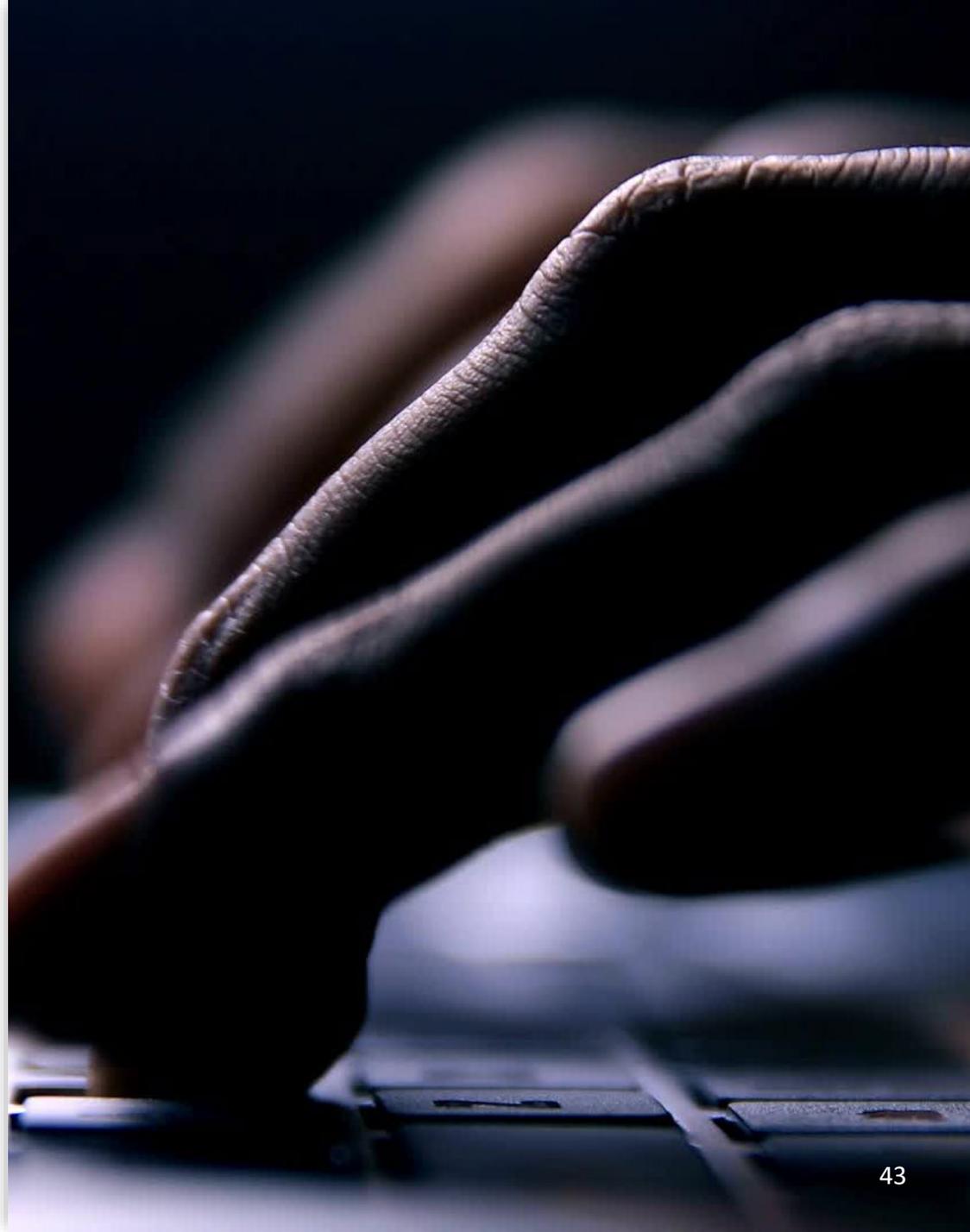
Como fica a situação de empresas e profissionais estrangeiros, que possuam registro apenas no país de origem?

Acórdão 2505/2018 – Plenário - TCU

- “No que concerne à comprovação da capacitação técnico-profissional, de que tratam os subitens 1 e 2 dos itens 5.2.3.2. e 5.2.3.4. do edital, por meio de profissionais estrangeiros não habilitados no Crea, bem como à apresentação de atestados não reconhecidos pelo Crea, para atendimento do subitem 1 do item 5.2.3.4. e subitem 2 do item 5.2.3.4., em afronta ao comando do item 5.2.3.5. do edital da licitação, considero, na linha do proposto pela secretaria deste Tribunal, que **não há obrigação legal de registro prévio no Crea dos atestados emitidos em nome da empresa Sacyr Construcción S/A, bem assim dos respectivos profissionais.**

- De fato, o item 3.2.1.2 do Edital dispõe que “a empresa estrangeira deverá apresentar os documentos correspondentes do seu País de origem, no que couber, para substituir os relacionados para habilitação, desde que traduzidos para o português por tradutor juramentado, nos termos previstos §4º do art.32 da Lei Federal 8.666/93”. Como não há órgão equivalente ao Crea em território espanhol, foi apresentada certidão de equivalência emitida pela embaixada espanhola no Brasil (peça 33, p. 140-142).”

É possível cobrar do licitante e do seu profissional a quitação das anuidades perante o Conselho?



Acórdão 12879/2018 – TCU – 1ª Câmara

- “Sobre a quitação profissional, importa registrar que por meio do Acórdão 2126/2016 - Plenário (relator Augusto Sherman), esta Corte de Contas se manifestou no sentido de que **é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea**, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da lei 8.666/93 exige apenas o registro na entidade.”



**Outras exigências
legais importantes em
relação à qualificação
técnica-profissional**

Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 67.** (...)
- (...)
- **§ 6º** Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- (...)

- § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em **diminuição da disponibilidade do pessoal técnico** referido nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

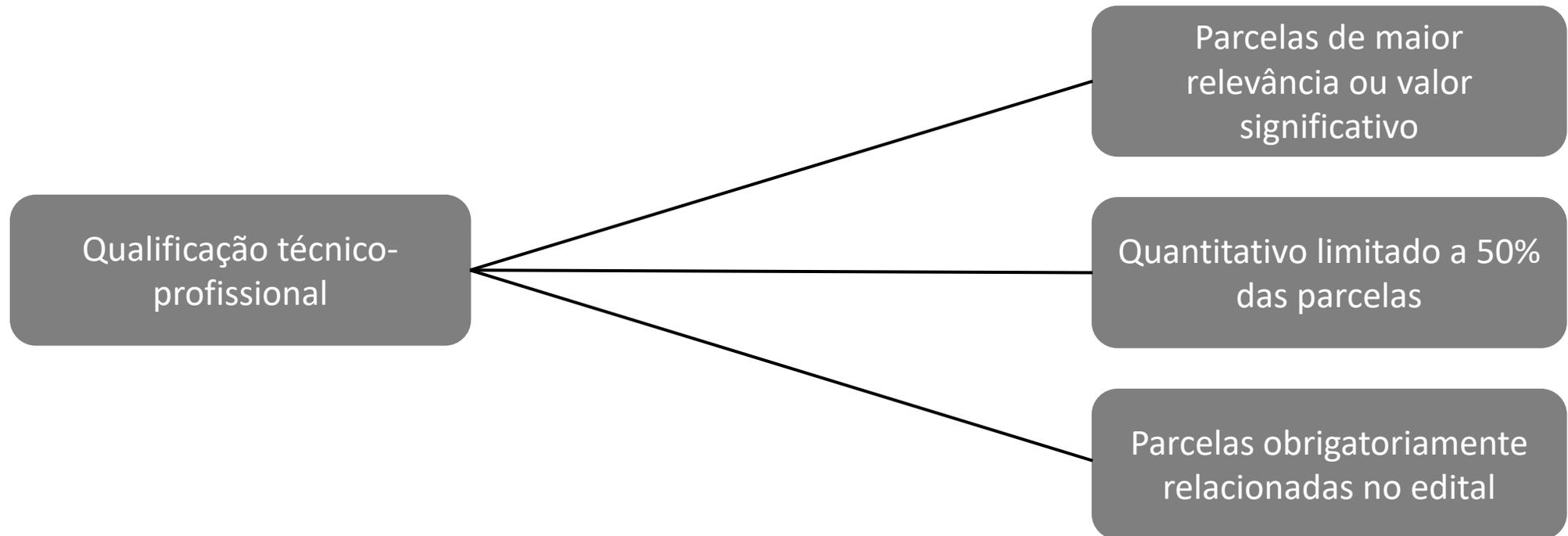


Quais os limites das exigências que podem ser feitas em relação à experiência anterior?

Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
 - (...)
 - **§ 1º** A exigência de atestados **será restrita** às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

- § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



Acórdão 2881/2018 – TCU - Plenário

- “9.1.4.4. adoção de critérios indevidos na qualificação técnica, caracterizados pela previsão de serviços **sem relevância técnica** (disposição final de material e resíduos de obras e execução de guias e sarjetas), pela fixação das dimensões das guias e sarjetas e do número de reutilizações dos materiais a serem empregados na ensecadeira, detalhes que não contribuem para caracterizar o domínio da técnica construtiva a ser comprovada e podem restringir a participação de licitantes, além de afrontar o art. 30 da Lei 8.666/1993, a Súmula TCU 263 e a jurisprudência sobre o tema do TCU (Acórdãos 1.767/2018 e 670/2018 - Plenário, entre outros).”

Atenção! – Lei nº 14.133, de 2021

- Art. 67. (...)
- (...)
- § 12. Na documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, **não serão admitidos** atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
 - (...)
 - **III** - impedimento de licitar e contratar;
 - **IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



**O que pode/deve ser exigido do
licitante como comprovação de
qualificação técnico-
operacional?**

- 1) Equipe técnica competente e compatível com as exigências
- 2) Registro na entidade profissional competente
- 3) Instalações e equipamentos compatíveis, comprovados através da realização anterior de trabalhos equivalentes
- 4) Compromissos firmados que importem em diminuição da capacidade técnico-operacional

Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
 - (...)
 - **II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

- **III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- **IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- **V** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- **VI** - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

- (...)
- § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Resolução nº 1.137, de 2023 - CONFEA

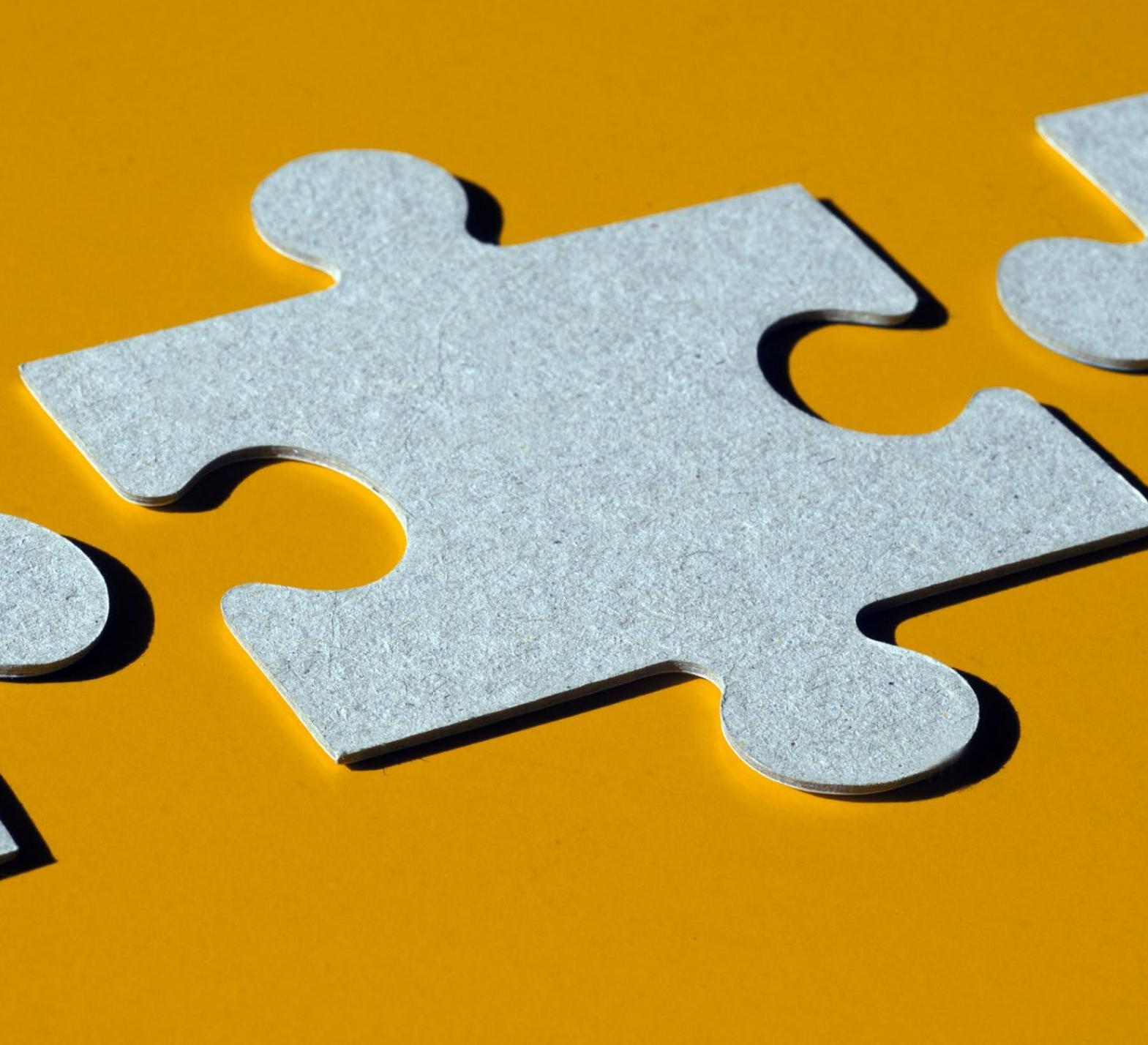
- **Art. 46.** O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

- **Art. 53.** A **Certidão de Acervo Operacional – CAO** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Atenção!



- Em relação à qualificação técnico-operacional, também vale a limitação das exigências às parcelas que tenham maior relevância ou valor significativo, assim como o limite de 50% do quantitativo a ser executado.



**Outras exigências
que podem ser
feitas em relação ao
licitante**

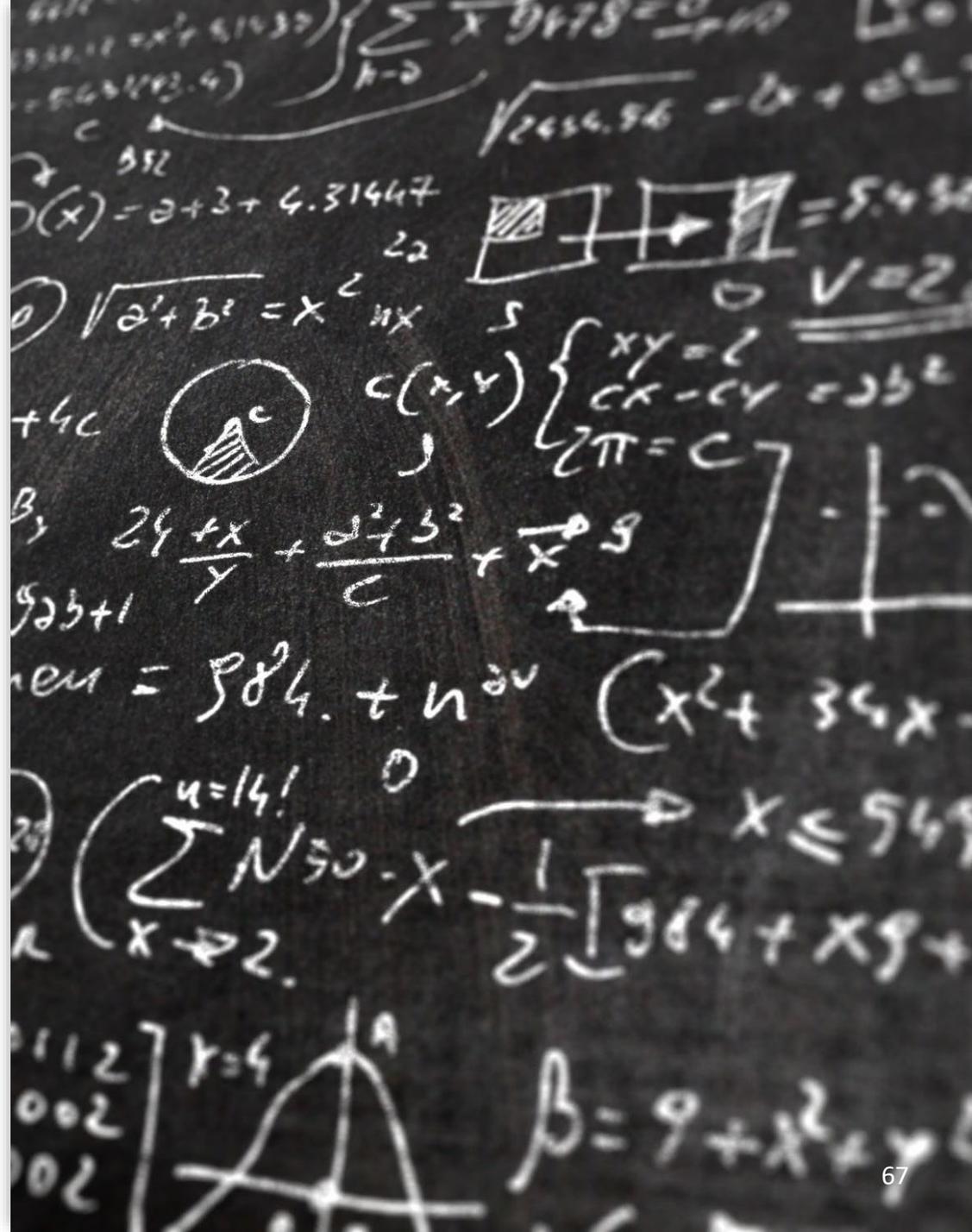
Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 67.** (...)
- (...)
- **§ 10.** Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido **em favor de consórcio** do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

- I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada **na proporção quantitativa de sua participação no consórcio**, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

- **II** - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com **os respectivos campos de atuação**, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
- **§ 11.** Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Como ficam as exigências de qualificação técnica no caso de parcelas passíveis de subcontratação



Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 122.** Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **poderá** subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.
- **§ 1º** O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a **capacidade técnica do subcontratado**, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Lei nº 14.133, de 2021

- **Art. 67.** (...)
- (...)
- **§ 9º** O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Regras

- 1) O edital deve relacionar as parcelas passíveis de subcontratação, sempre atendendo as regras do mercado
- 2) Para essas parcelas, não devem ser feitas exigências de qualificação técnica **NO MOMENTO DA LICITAÇÃO**, pois a administração não sabe quem vai efetivamente executar a parcela

- 3) Essas exigências devem constar do edital, porém, com a clara definição de que a apresentação dos documentos exigidos será feita apenas por ocasião da execução de cada parcela
- 4) A administração pode, alternativamente, exigir que o licitante já indique, na licitação, o potencial subcontratado

Aplicação do princípio do formalismo moderado



Acórdão 357/2015 – Plenário - TCU

- “1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Acórdão 1217/2023 – Plenário - TCU

- “24. É aplicável também a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos (R\$ 81.240,00).

- 25. Quanto ao atestado técnico, o edital assim exigia (peça 2, p. 5) :
- *"Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. (Documento deverá ser apresentado com data de emissão não superior a 6 (seis) meses." (grifou-se).*

- 26. Já o atestado apresentado pela empresa vencedora assim estabelecia (peça 4) :
- *"Declaro para os devidos fins. e direito que a Empresa RICARDO F. DOS SANTOS NETO (BREJO SERVIÇOS). Inscrita no CNPI. 08.958.558/0001-96, sediada à Tv. Da Industria s/nº - Centro, Brejo - MA, realiza eventos como: Carnaval, Festas Juninas e Aniversario da Cidade, entre outros, desde 2009."*

- 27. De fato o atestado é genérico. Por outro lado, a empresa Ricardo F dos Santos Neto ME, como apontado pela unidade técnica, possui experiência em eventos que normalmente requerem a montagem de estruturas, como, por exemplo, aniversários de cidades. Ademais, consta no seu cadastro na Receita Federal do Brasil, que possui como atividade econômica secundária o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (peça 36, p. 90).”

Exemplo

17.7.5.2. Comprovação de **capacidade técnico-profissional da empresa**, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, ou atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter o responsável técnico da empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados:

- Instalações elétricas de baixa tensão;
- Execução de sistema de drenagem de águas pluviais;
- Execução de estruturas em concreto armado.

Fonte: UNB
Edital nº 05/2019

Exemplo

2) Comprovação da licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, contendo os seguintes quantitativos:

LOTE(S)	ITENS A SEREM COMPROVADOS	UNID.	QUANT.	PESO (%)*
Único	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50	Kg	1.650.558,93	20,22%
	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, com escavadeira	M³	527.617,00	11,97%
	Fornecimento e instalação de geogrelhas	M²	58.997,50	7,98%
	Concreto estrutural usinado FCK=40 MPA, com bombeamento	M³	7.241,95	5,12%
	Lançamento e posicionamento de vigas pré-moldadas	Und	140,00	4,55%

* Observação: O PESO (%): Valor do item em relação ao valor total do orçamento.

Fonte: DNIT
Edital nº 0386/16-10

Muito obrigado!



INSTAGRAM: @preisbel

